



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10882.002989/2004-01
Recurso nº 156.091 Voluntário
Matéria IRPJ, CSLL, COFINS e PIS- Ano-calendário 1999
Acórdão nº 1101-00.057
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente Nova Radar Distribuição e Logística Ltda
Recorrida 2ª Turma da DRJ em Campinas

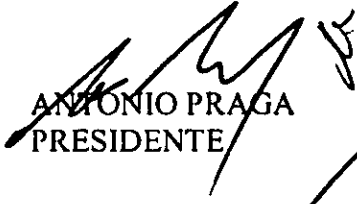
**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.**

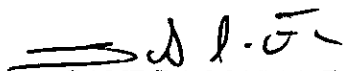
DECADÊNCIA- PRAZO- O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, inclusive para as contribuições sociais (CTN, art. 173, caput, e Súmula Vinculante STF nº 8)

DECADÊNCIA- TERMO INICIAL- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento

JUROS À TAXA SELIC -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para acolher a decadência, até 3o. trimestre de 1999 em relação ao IRPJ e CSLL, e até novembro de 1999 do PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Formalizado em: 22 JUN 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).



Relatório

Nova Radar Distribuição e Logística Ltda recorre da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas, que manteve em parte a exigência discutida no presente processo, e que envolve Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro e às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e o Programa de Integração Social, lavrados em 09/12/2004. O cancelamento parcial resultou do acolhimento da decadência do crédito tributário relativo ao IRPJ do 2º e 3º trimestres de 1999.

Os elementos dos autos dão notícia de que a ação Fiscal teve início em 21/11/2003, e que em 18/12/2003 a empresa comunicou o furto de veículo de sua propriedade, com o extravio de vários de seus documentos contábeis e fiscais. Após várias intimações, a contribuinte providenciou a reconstituição dos livros pertinentes e seu registro na Jucesp somente em 22/10/2004, fato que constituiu, segundo o AFRF, óbice ao desenvolvimento normal das atividades de fiscalização.

As irregularidades apuradas na auditoria e que deram origem aos lançamentos foram: (a) valores correspondentes a receitas de vendas constantes nos assentamentos contábeis superiores aos valores consignados na DIPJ para a determinação do Lucro Presumido; (b) existência de outras receitas – rendimentos decorrentes de descontos obtidos, juros recebidos e ganhos de capital - anteriormente não incluídas na DIPJ.

Em impugnação tempestiva a interessada argüiu nulidade dos atos fiscais praticados após 16/09/2004, data em que teria se expirado o prazo do MPF, suscitou a decadência e contestou a aplicação da Selic para fins de juros de mora.

A Turma de Julgamento acolheu a decadência para os dois primeiros trimestres de 1999 apenas em relação ao IRPJ, mantendo as exigências não alcançadas pela decadência.

Ciente da decisão em 19 de dezembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 12 de janeiro de 2007, reeditando as razões declinadas na impugnação relacionadas com a decadência e com a taxa Selic, e requereu:

a) o cancelamento dos autos de infração:

a.1) quanto ao IRPJ, para os meses de outubro e novembro;

a.2) quanto às contribuições sociais, para os fatos geradores ocorridos antes de 10 de dezembro de 1999;

a.2) quanto à Selic, por falta de apreciação

b) a retificação da ementa quanto à decadência relativa ao IRPJ, por incompatibilidade entre a fundamentação e a decisão.

É o relatório.



Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Inicialmente, registro que não cabe a este Colegiado retificar a ementa da decisão recorrida por incompatibilidade entre a ementa e a fundamentação. Primeiro, porque, a teor do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, as inexatidões contidas na decisão são corrigíveis por quem a prolatou, a requerimento do sujeito passivo. Além disso, irregularidades e incorreções na decisão devem ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60 do Dec. 70.235, de 1972), o que não se materializou, no caso. Defeitos na ementa, mesmo que ocorram, não acarretam nulidade da decisão. O que importa para a validade da decisão é a fundamentação e a parte dispositiva, que deverão estar em consonância. E a ementa não integra a parte dispositiva, sendo elemento facultativo nos atos decisórios de um modo geral.

O recurso envolve duas matérias, a decadência e a aplicação da Selic para fins de juros de mora.

Decadência:

A análise da decadência demanda a definição do prazo e do termo inicial para sua contagem.

Quanto ao prazo, o Código Tributário Nacional o definiu em cinco anos para os tributos, de um modo geral.

Para as contribuições sociais, a administração tributária tem aplicado o prazo de dez anos, invocando legislação específica (art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991).

Todavia, o entendimento da antiga Primeira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, já confirmado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que às contribuições se aplicam as regras de decadência previstas no CTN.

Nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência do Poder Judiciário, a exemplo da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

"Arguição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal".

O Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário nº 552.710-7-SC, proposto pela União, sepultou de vez a pretensão da Fazenda Nacional de, com base nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, ver estendido o prazo decadencial para o fisco



constituir crédito da Seguridade Social. A negativa de seguimento fundamentou-se no argumento de que os referidos dispositivos estão em desarmonia com a Constituição Federal, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar, conforme demonstra a ementa abaixo:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL – REGÊNCIA – ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/91 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM – HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO".

A matéria não mais comporta discussão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

A definição do termo inicial deve levar em conta a modalidade do lançamento. Para os lançamentos por declaração, o termo inicial é o previsto no art. 173 do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, esse termo se encontra definido no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, a data da ocorrência do fato gerador.

Ressalto que lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar.. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento

De acordo com as regras previstas no art. 150 do CTN, em se tratando de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, no caso concreto, tendo o lançamento se materializado em 09 de dezembro de 2004, encontravam-se extintos pela decadência os créditos de IRPJ e CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos até o terceiro trimestre de 1999, inclusive, e os de PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1999.

SELIC

Não procede o pleito de reforma do acórdão da * Turma da DRJ em Campinas quanto à Selic, por falta de apreciação.



O voto condutor manifestou-se expressamente sobre a questão, tendo assentado que:

Sobre as alegações de ilegalidade da utilização da taxa Selic, cabe apenas ressaltar que o controle da legalidade e constitucionalidade das Leis definitivamente não é da alçada dos órgãos administrativos. Enquanto a norma não tem declarada a sua ilegalidade pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a administração pública.

Assim, quaisquer discussões que versem sobre a legalidade e constitucionalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido

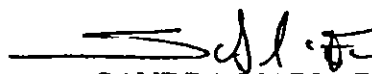
Ponderou a recorrente não ter alegado ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, tendo apenas feito referência à inexistência de correção monetária e a que a Selic não foi instituída por lei.

Ora, é óbvio que ao invocar inexistência de correção monetária e falta lei para instituição da Selic, a interessada está arguindo a ilegalidade da taxa. Além disso, é pacificado o entendimento dos nossos tribunais de que o julgador deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; mas não está obrigado a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que, se irrelevantes, podem ser repelidas implicitamente.

A utilização da Selic para a quantificação dos juros de mora está prevista em lei regularmente inserida no sistema jurídico, não podendo este Colegiado negar-lhe aplicação. A matéria é objeto da Súmula 1º CC nº 4, com o seguinte enunciado: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*”

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1999, inclusive, por estarem alcançados pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 13 maio de 2009


SANDRA MARIA FARONI

